



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

Sessão de 24 de agosto de 1993

Acórdão nº 101-85.503

Recurso nº 104.138

IRPJ - EX: DE 1988 a 1990

Recorrente: S.A. CORREIO BRAZILIENSE

Recorrido: DRF EM BRASÍLIA - DF.

NULIDADE - Não deve ser proferida quando o julgamento de mérito favoreça a parte a quem aproveite a declaração de nulidade.

CORREÇÃO MONETÁRIA - 1) Demonstrado pela recorrente a inexistência de excesso de saldo devedor na correção monetária da conta de capital que teria afetado o resultado do exercício, insubsiste o lançamento; 2) A falta de comprovação da operação que gerou o lançamento indevido de saldo devedor na conta de correção monetária justifica a glosa efetuada pelo fisco; 3) O erro na adoção de coeficientes de correção reclama a recomposição da conta de correção monetária, desde então, não se podendo, todavia, lançar imposto referente a exercício atingido pela decadência; 4) a falta de capitalização de valores ativáveis enseja a cobrança de imposto sobre o valor da correção monetária correspondente.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA E JUROS ATIVOS - Em se tratando de um direito de crédito da pessoa jurídica, o valor do empréstimo compulsório sobre combustíveis e veículos automotores estava sujeito a atualização monetária por ocasião do encerramento do balanço de cada período-base, e rendia juros, de acordo com a legislação de regência.

PERDA DE CAPITAL NA BAIXA DE INVESTIMENTO ORIUNDO DE INCENTIVO FISCAL: A perda de capital apurada na baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica é indedutível na determinação do lucro real, por expressa disposição de lei.

PASSAGENS - São indedutíveis as despesas de viagem com pessoas sem vínculo com a empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Acórdão nº 101-85.503

e que não tenham comprovado haver viajado a serviço da pessoa jurídica.

VALORES ATIVAVEIS - Não logrando a empresa comprovar que os recursos foram despendidos com simples reparos e conservação de bens, procede a glosa dos valores apropriados como despesa do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. CORREIO BRAZILIENSE.

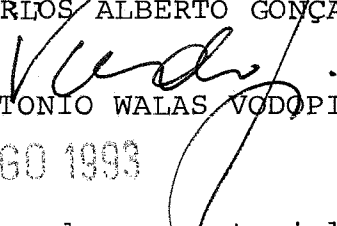
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação nos exercícios de 1988 e de 1989 as quantias de Cz\$ 24.198.056,39 e de Cz\$ 139.342.031,64, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


ANTONIO WALAS VODOZIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NA-
CIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂN-
DIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE
CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Acórdão nº 101-85.503

RELATÓRIO

S/A CORREIO BRAZILIENSE, empresa qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 257/266) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF (fls. 247/251) que julgou improcedente a impugnação (fls. 203/227) apresentada contra o auto de infração de fls. 2/6.

O litígio posto sob o deslinde desta Câmara pode ser assim resumido.

A empresa foi autuada pelas seguintes infrações:

1) Omissão de receitas financeiras referentes a diferenças apuradas de variações monetárias ativas e juros ativos sobre empréstimos compulsórios incidentes na aquisição de veículos e combustíveis, nos anos-base de 1987 a 1989;

2) Glosa de prejuízos com a baixa de investimentos incentivados na área de reflorestamento, no ano-base de 1988;

3) Glosa de despesas com passagens de pessoas sem vínculo empregatício com a empresa, no ano-base de 1987;

4) Imobilizações escrituradas como despesas operacionais. Construção e reforma do edifício sede da empresa, nos anos-base de 1987 e de 1988;

5) Diferenças de correção monetária apuradas nos anos-base de 1987 e 1988, após a dedução dos débitos relativos a correção monetária da reserva oculta, conforme quadros demonstrativos nº 9 a 12 (fls. 95, 96, 99 e 101);

5.1 - Lançamento indevido a débito de correção monetária referente a saldos existentes com a subsidiária Diário de Pernambuco, cuja documentação comprobatória não foi apresentada;

5.2 - Correção monetária a maior na conta capital social, utilizada para aumento de capital;

dh



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Acórdão nº 101-85.503

5.3 - Correção monetária credora a menor, em decorrência de erro de escrituração do Livro RAZURT relativamente aos custos de construção do prédio da filial Diário da Serra;

5.4 - Correção monetária credora a menor em decorrência da escrituração indevida de imobilizações.

Irresignada, a empresa impugnou o lançamento alegando:

a) a omissão de receitas financeiras decorreu da aplicação de coeficientes incorretos sobre empréstimos compulsórios, justificando-se a sociedade sob o argumento de que se trata de valores retidos pelo Governo Federal, sem saber qual será o efetivo rendimento, sendo injusta a manutenção dessa exigência;

b) a baixa de investimentos incentivados, na área de florestamento, foi considerada despesa por se tratar de efetiva perda de recursos vez que as empresas beneficiadas com os investimentos desapareceram;

c) as passagens fornecidas a jornalistas sem vínculo empregatício com a empresa e esposas de diretores foram consideradas despesas por se referirem a atividades necessárias ao exercício do jornalismo;

d) as aquisições de bens do ativo permanente, materiais de construção e reformas do edifício sede da empresa não configuram imobilizações por objetivarem a sua manutenção, adaptação e conservação;

e) o lançamento a débito de correção monetária, glosado pelo fisco, representa somente a correção monetária incidente sobre os saldos de dezembro de 1986 a dezembro de 1987, existentes com a interligada Diário de Pernambuco;

47



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Acórdão nº 101-85.503

f) a diferença de correção monetária a maior da conta capital social não procede já que o seu patrimônio líquido, nos exercícios de 1986/1987, permaneceu praticamente inalterado em termos reais, elaborando demonstração nesse sentido. E requer a realização de perícia, indicando desde logo o seu perito, caso o julgador de primeira instância não lhe reconhecer de pronto a improcedência do lançamento nessa matéria.

g) a diferença de correção monetária a menor, em decorrência de erro de escrituração do livro Razão Auxiliar, relativamente aos custos de construção do prédio da filial Diário da Serra, já foi atingida pela decadência e pela prescrição, por se tratar de erros cometidos em 1981 e 1982;

h) a correção monetária das imobilizações escrituradas como despesas operacionais pelo princípio de que o acessório segue o principal deve ser tratada como alegado no subitem 2.4.

Os autuantes opinaram pela manutenção integral do auto de infração por considerarem improcedentes e sem nenhum amparo legal as alegações da autuada (fls. 232/241).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, após analisar as razões de defesa apresentadas pela parte e concluir por sua improcedência, concluindo em síntese apertada que:

- a omissão de receita comprovada deve ser oferecida à tributação nos termos do RIR/80;

- a perda apurada na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica não é dedutível na determinação do lucro real (art. 318 do RIR/80);

47



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Acórdão nº 101-85.503

- as despesas efetuadas com passagens para as esposas de diretores e outras sem vínculo empregatício são indedutíveis por não serem necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (art. 191 do RIR/80);

- a aquisição de materiais que, pela sua natureza e quantidade, afastam a hipótese de conservação ou simples reparos, implica sua imobilização (Ac. 103-7.056/85);

- o lançamento a débito de Resultado de Correção Monetária referente a saldos existentes com subsidiária não comprovados, a correção a maior da conta Capital Social, a correção monetária credora a menor decorrente da escrituração indevida de imobilizações como despesas operacionais, representam diferenças tributáveis por reduzirem indevidamente o lucro líquido do período-base (art. 347, inciso II, do RIR/80).

Na fase recursal (fls. 257/266), a empresa alega cerceamento do seu direito de defesa ante o silêncio do julgador sobre o pedido de realização de perícia que iria comprovar a improcedência da acusação de que a empresa havia corrigido a maior a sua conta de capital.

Insiste na realização da perícia por versar questão eminentemente técnica, criticando o parecer fiscal que, à falta de elementos, foi formulado com base em situação hipotética (fls. 239), além de hipotéticos números, desprezando os verdadeiros, constantes das peças contábeis examinadas e juntadas aos autos quando da impugnação, mesmo porque tais não se comportam no campo das hipóteses.

No mérito, linhas gerais, persevera nos argumentos apresentados em sua impugnação, enfatizando alguns pontos das



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Acórdão nº 101-85.503

matérias questionadas, dizendo que a autoridade "a quo" não levou em consideração o exato significado econômico, social e financeiro das despesas incorridas e cujas glosas foram mantidas. Diz que as despesas realizadas em sua sede foram efetivamente a título de reparos e conservação, não havendo aumento de área útil. Assevera que o débito na conta de Resultado de Correção Monetária refere-se a despesa de correção monetária consequente de determinação legal em contrapartida com o lançamento de receita efetuado por sua interligada Diário de Pernambuco, não podendo o fisco tributar em duplicidade o mesmo fato. Insiste na improcedência da acusação de ter corrigido em excesso o seu capital, demonstrando em longa exposição numérica que o seu patrimônio líquido ficou praticamente inalterado nos exercícios sociais de 1986/1987, em termos reais, tecendo considerações a respeito. Contesta a legitimidade do lançamento sobre as diferenças de correção monetária em face de erro de escrituração do RAZORT, relativamente aos custos de construção do prédio da filial Diário da Serra, em face de os referidos créditos já terem sido atingidos pela decadência e pela prescrição. Diz que a correção monetária credora a menor em decorrência da alegada escrituração indevida de imobilizações é simples reflexo da glosa das despesas, devendo ter o mesmo destino daquela.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

8

Acórdão nº 101-85.503

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa requerera à autoridade julgadora de primeira instância realização de perícia referente ao subitem 4.1.2- Correção monetária a maior da conta Capital Social, que ficaria prejudicada se o julgador entendesse, desde logo, procedentes as razões de mérito apresentadas em sua impugnação.

Como a decisão recorrida manteve a exigência, silenciando sobre o pedido de perícia, considera cerceado o seu direito de defesa, insistindo na realização da perícia na hipótese de não se poder julgar o mérito da causa em seu favor, pretensão que encontra guarida no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Por essa razão, o relator passa de imediato ao exame dessa matéria.

1 - Correção monetária a maior da conta capital social:

Apesar dos esforços desenvolvidos pela fiscalização na informação fiscal para demonstrar o apontado excesso de correção monetária da conta capital social, a razão está com a recorrente, eis que do mesmo modo que o valor da conta de capital em 31/12/86 estava sujeita à correção monetária no ano de 1987 também o estava a reserva de correção monetária do capital constante do mesmo balanço, de modo que a incorporação

47



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Acórdão nº 101-85.503

desta àquela no curso do período seguinte não afeta o resultado da correção, e por via de consequência o lucro real declarado, com bem demonstrou a empresa em seu recurso, não trazendo, portanto, prejuízos ao fisco.

Dai, dou provimento ao recurso nesta matéria, devendo os Quadros Demonstrativos nº 10 (fls. 96) e 9 (fls. 95) serem ajustados à essa realidade.

2 - Omissão de receitas financeiras-Empréstimo Compulsório:

O valor de resgate do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.288, de 23/07/86, e exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, e bem assim o empréstimo dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários tinham rendimento equivalente aos das Cadernetas de Poupança (lei citada, art.16, §§ 1º e 2º, e IN SRF nº 142, de 30/12/86).

Em se tratando de um direito de crédito da pessoa jurídica, o valor do empréstimo compulsório estava sujeito a atualização monetária por ocasião do encerramento do balanço de cada período base.

A empresa corrigiu os valores; apenas adotou coeficientes de correção monetária inferiores ao devido e deixou de apropriar os juros correspondentes, como ela própria reconhece.

O lançamento objetivou apenas a cobrança da diferença apurada e, por isso, deve ser mantido.

ds



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Acórdão nº 101-85.503

3 - Perda de capital na baixa de investimento oriundo de incentivo fiscal:

A perda de capital apurada na baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica é indedutível na determinação do lucro real, por expressa disposição de lei (Decreto-lei nº 1.648, de 18/12/78, consolidado no artigo 318 do RIR/80).

Na realidade, se o investimento fora adquirido à conta de imposto que o contribuinte deixou de pagar, não teria sentido que ele ainda pudesse deduzir da base de cálculo do imposto o prejuízo na baixa desse investimento, qualquer que fosse a sua causa.

4 - Glosa de despesas de passagens:

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o valor das passagens fornecidas a pessoas sem vínculo com a empresa e que não tenham viajado comprovadamente a serviço dela, ainda que essas pessoas sejam cônjuges de dirigentes, é indedutível por não se configurar como necessária às atividades da pessoa jurídica.

A empresa não apresentou prova da existência de qualquer vínculo das referidas pessoas com a empresa, nem mesmo em relação à indicada como responsável pela publicação de coluna semanal do Correio Brasiliense, o que poderia ser comprovado por diversas formas.

5 - Imobilizações contabilizadas como despesas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

Acórdão nº 101-85.503

5 - Imobilizações contabilizadas como despesas:

O exame da documentação acostada aos autos (fls.12/56 e 60/79) aliado à coincidência de datas com a construção de imóvel de que trata o alvará de construção de fls. 242/245 conduz à convicção de que o material adquirido foi destinado à obra nova, e ainda que assim não fosse, pela natureza e vulto das aquisições de material e serviços, destinar-se-iam a benfeitorias em imóvel já existente que, tanto como as primeiras, devem ser ativadas para depreciações futuras.

6 - Correção monetária :

6.1 - Lançamento não comprovado:

Apesar de intimada (fls. 156), a empresa não apresentou a documentação comprobatória da operação que ensejou o débito na conta de correção monetária, de que trata o aviso de lançamento da subsidiária Diário de Pernambuco.

Sem essa prova não tem o fisco como aquilatar a procedência da despesa apropriada que afeta o resultado do exercício, não lhe restando alternativa outra que não a de glosar a dedução efetuada, posto que a comprovação da despesa é condição de sua dedutibilidade.

**6.2 - Diferença por erro de escrituração
do Livro RAZORT:**

ch



Acórdão nº 101-85.503

**6.2 - Diferença por erro de escrituração
do Livro RAZORT:**

O erro de escrituração do livro RAZORT que ensejou a apuração a menor de receita de correção monetária dos custos de construção do prédio da filial Diário da Serra está devidamente comprovado no Quadro Demonstrativo nº 12 (fls. 101) e na documentação a ele acostada, sendo procedente a recomposição da correção monetária dos valores, desde então.

No entanto, no cálculo da determinação da correção monetária do ano-base de 1987, exercício de 1988, incluiu-se realmente a diferença de correção monetária dos custos de construção apurada relativamente ao período entre novembro de 1981 até 31/12/86, alcançando período já atingido pela decadência e fora do ano-base a que se refere o lançamento.

Impunha-se determinar e tributar a diferença de correção monetária apenas no ano de 1986. Para tanto, basta multiplicar-se 6.327,4618 ORTns por Cz\$ 522,99 (valor da ORTn de dezembro de 1986) e do resultado (Cz\$ 3.309.199,24) extrair-se Cz\$ 756.068,41, produto da multiplicação daquela mesma quantidade de ORTn por Cz\$ 119,49 (ORTn "pro rata" de dezembro de 1985), obtendo-se o valor a tributar de Cz\$ 2.553.130,83, em lugar de Cz\$ 3.309.199,24.

Essa alteração reclama ajuste do Quadro Demonstrativo nº 9, a ser efetuado na conclusão desse voto.

**6.3 - Correção monetária dos valores
de construção não ativados:**

[Assinaturas manuscritas]



Acórdão nº 101-85.503

6.3 - Correção monetária dos valores de construção não ativados:

A matéria é reflexa da glosa como despesa de valores com construção impropriamente classificados como despesa e não ativados para depreciações futuras.

Não havendo erro na determinação do valor da correção monetária em questão, o lançamento deve ser mantido.

Em consequência do provimento parcial do recurso em relação às diferenças de correção monetária, os quadros nº 10 e 9 devem ser assim refeitos:

QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 10

RESUMO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA ANO-BASE DE 1987

Valor lançado a débito de Res. de CM não com provado (Diário Pernambuco).....	3.338.526,54
Dif. CM ref. filial Diário da Serra QD nº 012.....	2.553.130,83
Dif. CM ref. Custos de Construção QD nº 02.....	4.216.340,15
Total.....	10.107.997,53

ANO-BASE DE 1988

Dif. CM ref. filial Diário da Serra QD nº 012.....	27.004.974,22
Dif. CM ref. Custos de Construção QD nº 03.....	59.430.303,17
Total.....	86.435.277,39



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

14

Acórdão nº 101-85.503

QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 09

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA RESERVA OCULTA, A PÓS A DEDUÇÃO DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA E O ADICIONAL.

ANO-BASE 1987 - EX. 1988

A) Dif. CM apurada QD Nº 010	10.107.997,53
B) Prov. p/o Imposto de Renda (35% + 10)	4.548.598,88
C) Reserva oculta (A-B)	5.559.398,65
Reserva oculta em OTN.....	10.630,0286
D) Base tributável.....	10.107.997,53

ANO-BASE DE 1988 -EX. 1989

A) Dif. CM apurada QD Nº 010	86.435.277,39
B) Prov. p/o Imposto de Renda (30% + 10)	34.574.110,96
C) Reserva oculta (A-B)	51.861.166,43
Reserva oculta em OTN	10.824,9545
D) Reserva oculta no ano-base de 1987 corrigida para 1988	50.927.297,71
E) Correção monetária da reserva oculta de 1987.....	45.367.899,06
F) Base tributável (A-E)	41.067.378,33

Em face da retificação do Quadro Demonstrativo nº 09, as parcelas a serem excluídas da tributação são as seguintes:

ANO-BASE DE 1987 - EX: 1988

Base tributável segundo o QD de fls. 95..... 34.306.053,92



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15

Acórdão nº 101-85.503

ANO-BASE DE 1987 -- EX: 1988

Base tributável segundo o QD de fls. 95.....	34.306.053,92
Base tributável retificada	10.107.997,53
Parcela a ser excluída de tributação	24.198.056,39

ANO-BASE DE 1988 -- EX: 1989

Base tributável segundo fls.95 e fls 5.....	180.409.409,97
Base tributável retificada	41.067.378,33
Parcela a ser excluída de tributação	139.342.031,64

Conclusão

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação nos exercícios de 1988 e de 1989 as quantias de Cz\$ 24.198.056,39 e de Cz\$ 139.342.031,64, respectivamente.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES -- RELATOR